



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Eduardo
Luz**

Rua José da Costa Moellmann, 197, Sala 17 - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone:
(48)3287-6744 - WhatsApp (48)3287-6744 - Email: capital.juizadocivel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº
5002617-51.2022.8.24.0091/SC**

AUTOR: GERALDO MATEUS GLUFKE CARDOSO

RÉU: NORBERTO BROCHIER DOS SANTOS

RÉU: IEDA MARIA MARTINS GASSO

RÉU: EDUARDO GASSO

SENTENÇA

I – Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95 – art. 38, caput).

II - Fundamentação

Trata-se de ação condenatória de indenização por danos materiais ajuizada por GERALDO MATEUS GLUFKE CARDOSO em face de NORBERTO BROCHIER DOS SANTOS, IEDA MARIA MARTINS GASSO e EDUARDO GASSO.

Em síntese, narra a parte autora que adquiriu um veículo anunciado pelo terceiro réu, de propriedade do primeiro réu, sob a promessa de que este estaria em ótimas condições. Contudo, ao efetuar a compra e rodar com o veículo na estrada, descobriu um problema mecânico. Após, descobriu ainda um defeito na marcação do vidro que impediu a vistoria de ser aprovada e precisou efetuar a troca do bem. Em razão dos fatos veio a juízo requerer indenização pelos gastos sofridos.

Contestação no Ev. 13, por meio da qual a parte ré argumenta que o autor teve oportunidade de rodar com o veículo antes de decidir pela compra e que, por mera liberalidade, não quis levá-lo em uma oficina para revisão antes de concluir o negócio. Afirma, ainda, que deu a opção de desfazer a compra, a qual não foi aceita pela parte autora.

Réplica no Ev. 17.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

Passa-se a fundamentar e decidir.

Julgamento Antecipado do Mérito

Na forma do art. 355, I do CPC, o presente caso comporta julgamento antecipado do mérito, por prescindir de aprofundamento na instrução probatória. Os documentos carreados aos autos são, a bem da verdade, suficientes para o sentenciamento imediato do feito.

Da oferta do veículo

Dispõe o Código Civil:

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

No caso concreto, restou comprovado que o autor perguntou das condições do veículo ao terceiro réu, que respondeu que não havia "nada negativo a destacar" e que estaria "funcionando perfeitamente", em "ótimas condições".

Contudo, ao efetuar a compra do carro e pegar pela primeira vez a estrada, logo o autor percebeu que não fora devidamente informado da condição do veículo, já que ao passar de 80 km/h este emitia um forte ruído. O autor então foi em três oficinas mecânicas onde restou constatado a necessidade de troca do diferencial dianteiro do veículo.

Posteriormente, ao fazer a vistoria de transferência do automóvel, constatou-se que o vidro lateral traseiro direito possuía marcas de desgaste e sobreposição de caracteres, o que resultou na negativa da transferência e necessidade troca do vidro.

A parte ré alega que, ao saber do defeito no veículo, imediatamente propôs o desfazimento do negócio, contudo seria necessário que o autor arcasse com parte do valor que seria necessário para nova transferência, o que não foi aceito por esse último.

Alegou, ainda que o autor poderia ter levado o veículo em uma oficina antes de realizar a compra, o que somente não fez por mera liberalidade.

Entretanto, razão não lhe assiste, haja vista que, conforme o artigo do CC acima transcrito, a oferta feita para concretização de um negócio vincula o proponente. Assim, a promessa de que o veículo estava em perfeitas condições gerou a

legítima expectativa no comprador de que não houvesse um defeito de funcionamento já no primeiro uso, bem como de que o veículo estivesse apto a realizar a transferência de titularidade.

Assim, era prerrogativa do autor exigir que o vendedor garantisse o cumprimento da oferta, o que, no caso concreto deveria ser feito mediante o pagamento do conserto necessário para sanar o vício encontrado no veículo.

Sobre os orçamentos apresentados pelo autor, foi gasto R\$ 350,00 reais com a troca do vidro e mais R\$ 3.379,00 com a troca do diferencial dianteiro e respectiva mão de obra. Acerca do coxim do motor, trocado junto com o diferencial e contestado pela parte, entendo como razoável a justificativa apresentada de que tal troca somente consta de um dos orçamentos pois foi somente na hora da desmontagem que se constatou tal necessidade. Além disso, não se revela provável a tese de que o autor tenha aproveitado da situação para efetuar outras manutenções no veículo já que a referida peça foi a única trocada além do diferencial, o que demonstra a tese de que fez parte do mesmo serviço.

Destarte, deve a parte ré ser condenada a indenizar o autor pelos prejuízos sofridos logo após a compra do veículo, haja vista a oferta feita pela parte ré de que o bem estava em perfeitas condições.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial por GERALDO MATEUS GLUFKE CARDOSO em face de NORBERTO BROCHIER DOS SANTOS, IEDA MARIA MARTINS GASSO e EDUARDO GASSO para o fim de **CONDENAR** os réus solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.729,00 (três mil setecentos e vinte e nove reais) em favor da parte autora, corrigido monetariamente pelo INPC a contar do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

Deixo de analisar o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita porventura formulado, tendo em vista que como não há cobrança de despesas processuais neste grau de jurisdição, este Juízo não tem competência para decidir sobre eventual requerimento, o qual deverá ser analisado pelo relator da Turma Recursal (art. 21, inciso V, do Regimento Interno) caso seja interposto recurso.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLAUDIO BROERING, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310036439760v9** e do código CRC **2f238b45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CLAUDIO BROERING
Data e Hora: 25/11/2022, às 17:16:45

5002617-51.2022.8.24.0091

310036439760.V9